SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274135 - RS (2026/0205626-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA CAVALHEIRO MOREIRA
AGRAVANTE	:	GELSON DIAS MOREIRA
AGRAVANTE	:	GR MOVEIS E DECORACOES LTDA
AGRAVANTE	:	SAEX MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANE CAROLINE DOS SANTOS NASCIMENTO - RS065112
		MARIBEL PACE - RS072320
AGRAVADO	:	BTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
		RAFAEL PIGATTO ARRAIS - RS107033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO CONTRAPOSTO/RECONVENÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 284 do STF, na deficiência de fundamentação pela ausência de embargos de declaração, na Súmula n. 7 do STJ e na ausência dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil; acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em apelação cível.
2. A controvérsia trata de ação monitória para cobrança de notas fiscais, com reconhecimento de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, reconheceu grupo econômico entre as empresas rés, deferiu a desconsideração para alcançar os sócios e constituiu título executivo de valor certo e determinado.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou honorários sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA60250889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b121c91c-d8bd-4222-95ce-364f079dce34

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu nulidade da citação por edital, à luz dos arts. 239 e 256 do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional pelo indeferimento da perícia contábil e por falta de fundamentação, em face dos arts. 370, 371 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) saber se o acórdão restringiu indevidamente matérias defensivas nos embargos monitórios ao exigir reconvenção, em afronta ao art. 702 do Código de Processo Civil; e (iv) saber se a desconsideração da personalidade jurídica contrariou o art. 50 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 283 do STF porque, na espécie, o acórdão recorrido adotou fundamento autônomo suficiente — comparecimento espontâneo que supre vício de citação à luz do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil — não impugnado especificamente, relativamente à nulidade da citação por edital.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de desconstituir a validade da citação por edital demanda reexame do acervo fático-probatório acerca da suficiência das diligências realizadas.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o entendimento de que o comparecimento supre a falta ou a nulidade da citação está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte.

9. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não houve embargos de declaração para integrar ponto não decidido sob a ótica da ocultação do citando, relativamente à tese vinculada à citação com hora certa.

10. Não ocorreu a ofensa aos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil porque o indeferimento da perícia contábil foi motivado pela suficiência da prova documental e pela desnecessidade da diligência para o julgamento.

11. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, quanto à negativa de prestação jurisdicional, não foram opostos embargos de declaração nem indicado o art. 1.022 do Código de Processo Civil, faltando prequestionamento específico.

12. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegação de restrição indevida de matérias defensivas nos embargos monitórios não impugnou, de modo específico, o fundamento de que pedidos autônomos (perdas e danos e multa contratual) devem ser veiculados por reconvenção, nos termos do art. 702, § 6º, do Código de Processo Civil.

13. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não houve prequestionamento da tese de fungibilidade do pedido contraposto para reconvenção, ausente provocação da instância de origem por embargos de declaração.

14. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque verificar se os embargos monitórios continham elementos de reconvenção ou se houve contraditório efetivo demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório.

15. Não ocorreu a ofensa ao art. 50 do Código Civil porque o acórdão reconheceu confusão operacional e patrimonial com base em robusta prova documental, caracterizando abuso da personalidade jurídica.

16. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque afastar a conclusão sobre confusão patrimonial exigiria reexame de documentos e atos praticados em nome das empresas.

17. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a conclusão do acórdão recorrido alinha-se à orientação desta Corte, inclusive ao entendimento repetitivo de que a desconsideração exige prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Documento eletrônico VDA60250889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b121c91c-d8bd-4222-95ce-364f079dce34

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente nas razões recursais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento da matéria por falta de embargos de declaração ou de indicação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Não ocorre a ofensa aos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil quando o indeferimento da prova é motivado na suficiência dos elementos constantes dos autos. 6. Não ocorre a ofensa ao art. 50 do Código Civil quando comprovada confusão patrimonial ou desvio de finalidade, nos termos da teoria maior."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105; CPC, arts. 239, 256, 370, 371, 489, § 1º, 702, §§ 2º e 6º, e 1.022; CC, art. 50.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Recurso especial n. 1.698.821/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 6/2/2018; STJ, Recurso especial n. 1.768.022/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.638.132/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, Recurso especial n. 1.873.187/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b121c91c-d8bd-4222-95ce-364f079dce34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274135 - RS (2026/0205626-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA CAVALHEIRO MOREIRA
AGRAVANTE	:	GELSON DIAS MOREIRA
AGRAVANTE	:	GR MOVEIS E DECORACOES LTDA
AGRAVANTE	:	SAEX MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANE CAROLINE DOS SANTOS NASCIMENTO - RS065112
		MARIBEL PACE - RS072320
AGRAVADO	:	BTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
		RAFAEL PIGATTO ARRAIS - RS107033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO CONTRAPOSTO/RECONVENÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 284 do STF, na deficiência de fundamentação pela ausência de embargos de declaração, na Súmula n. 7 do STJ e na ausência dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil; acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em apelação cível.
2. A controvérsia trata de ação monitória para cobrança de notas fiscais, com reconhecimento de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, reconheceu grupo econômico entre as empresas rés, deferiu a desconsideração para alcançar os sócios e constituiu título executivo de valor certo e determinado.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu nulidade da citação por

Documento eletrônico VDA59436412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 4b9eb57d-76cd-4d80-bc0e-6cf4cfa7a4bd

edital, à luz dos arts. 239 e 256 do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional pelo indeferimento da perícia contábil e por falta de fundamentação, em face dos arts. 370, 371 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) saber se o acórdão restringiu indevidamente matérias defensivas nos embargos monitórios ao exigir reconvenção, em afronta ao art. 702 do Código de Processo Civil; e (iv) saber se a desconsideração da personalidade jurídica contrariou o art. 50 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 283 do STF porque, na espécie, o acórdão recorrido adotou fundamento autônomo suficiente — comparecimento espontâneo que supre vício de citação à luz do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil — não impugnado especificamente, relativamente à nulidade da citação por edital.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de desconstituir a validade da citação por edital demanda reexame do acervo fático-probatório acerca da suficiência das diligências realizadas.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o entendimento de que o comparecimento supre a falta ou a nulidade da citação está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte.

9. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não houve embargos de declaração para integrar ponto não decidido sob a ótica da ocultação do citando, relativamente à tese vinculada à citação com hora certa.

10. Não ocorreu a ofensa aos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil porque o indeferimento da perícia contábil foi motivado pela suficiência da prova documental e pela desnecessidade da diligência para o julgamento.

11. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, quanto à negativa de prestação jurisdicional, não foram opostos embargos de declaração nem indicado o art. 1.022 do Código de Processo Civil, faltando prequestionamento específico.

12. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegação de restrição indevida de matérias defensivas nos embargos monitórios não impugnou, de modo específico, o fundamento de que pedidos autônomos (perdas e danos e multa contratual) devem ser veiculados por reconvenção, nos termos do art. 702, § 6º, do Código de Processo Civil.

13. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não houve prequestionamento da tese de fungibilidade do pedido contraposto para reconvenção, ausente provocação da instância de origem por embargos de declaração.

14. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque verificar se os embargos monitórios continham elementos de reconvenção ou se houve contraditório efetivo demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório.

15. Não ocorreu a ofensa ao art. 50 do Código Civil porque o acórdão reconheceu confusão operacional e patrimonial com base em robusta prova documental, caracterizando abuso da personalidade jurídica.

16. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque afastar a conclusão sobre confusão patrimonial exigiria reexame de documentos e atos praticados em nome das empresas.

17. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a conclusão do acórdão recorrido alinha-se à orientação desta Corte, inclusive ao entendimento repetitivo de que a desconsideração exige prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Documento eletrônico VDA59436412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 4b9eb57d-76cd-4d80-bc0e-6cf4cfa7a4bd

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente nas razões recursais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento da matéria por falta de embargos de declaração ou de indicação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Não ocorre a ofensa aos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil quando o indeferimento da prova é motivado na suficiência dos elementos constantes dos autos. 6. Não ocorre a ofensa ao art. 50 do Código Civil quando comprovada confusão patrimonial ou desvio de finalidade, nos termos da teoria maior."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105; CPC, arts. 239, 256, 370, 371, 489, § 1º, 702, §§ 2º e 6º, e 1.022; CC, art. 50.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Recurso especial n. 1.698.821/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 6/2/2018; STJ, Recurso especial n. 1.768.022/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.638.132/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, Recurso especial n. 1.873.187/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SAEX MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., GR MOVEIS E DECORACOES LTDA., ANA PAULA CAVALHEIRO MOREIRA e GELSON DIAS MOREIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 284 do STF quanto à alegada ausência de fundamentação (art. 489 do Código de Processo Civil), pela deficiência de fundamentação decorrente da ausência de embargos de declaração, pela Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa, à natureza de pedido contraposto na monitória e à desconsideração da personalidade jurídica, e pela ausência dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil para atribuição

Documento eletrônico VDA59436412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 4b9eb57d-76cd-4d80-bc0e-6cf4cfa7a4bd

de efeito suspensivo (fls. 1.211-1.214). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo na petição do recurso especial (fls. 1155-1157) e na petição do agravo em recurso especial (fls. 1.219-1.221).

Contraminuta às fls. 1.223-1.238.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.143-1.144):

> DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação monitória, reconhecendo a existência de grupo econômico familiar entre as empresas rés, deferindo a desconsideração da personalidade jurídica e constituindo título executivo no valor de R$ 124.560,06 em favor da parte autora, com responsabilidade solidária dos réus.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há quatro questões em discussão: (i) preliminar de nulidade da citação por edital da empresa SAEX e da sócia apelante; (ii) preliminar de cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil; (iii) nulidade da configuração de grupo econômico e da desconsideração da personalidade jurídica; (iv) inversão dos ônus sucumbenciais.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A preliminar de nulidade da citação por edital não merece acolhimento, pois foram realizadas diversas diligências pela Oficiala de Justiça, inclusive em horários alternativos, sem sucesso em localizar a representante legal da empresa no endereço fornecido. 2. O comparecimento espontâneo das partes para apresentar embargos monitórios e exercer sua ampla defesa convalida eventual vício de citação, inexistindo prejuízo processual. 3. A preliminar de cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil é rejeitada, pois o magistrado é o destinatário final das provas e pode indeferir aquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias, conforme os artigos 370 e 371 do CPC. 4. Os pedidos de indenização por perdas e danos e aplicação de multa contratual, formulados pelos apelantes a título de pedido contraposto, deveriam ter sido veiculados por meio de reconvenção, conforme previsto no artigo 702, § 6º, do CPC, uma vez que o procedimento monitório não admite o pedido contraposto. 5. A prova documental demonstra a existência de grupo econômico familiar e confusão patrimonial entre as empresas SAEX e GR Móveis, que atuavam no mesmo ramo de atividade, operavam no mesmo endereço e eram administradas por cônjuges. 6. A confusão operacional e patrimonial é evidenciada pelos e-mails em que o sócio de uma empresa tratava de

Documento eletrônico VDA59436412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 4b9eb57d-76cd-4d80-bc0e-6cf4cfa7a4bd

débitos da outra, pelo distrato assinado por pessoa sem representação formal e pelo registro de boletim de ocorrência por quem não figurava formalmente no quadro societário.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça deferida aos apelantes. Tese de julgamento: 1. A existência de grupo econômico familiar, caracterizada pela identidade de endereço, objeto social e atuação coordenada entre empresas com sócios do mesmo núcleo familiar, configura confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 239 e 256 do Código de Processo Civil, porque o acórdão validou a citação por edital mesmo com tentativas em endereço conhecido, o que não atenderia aos pressupostos legais para a citação ficta;

b) 370, 371 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, já que houve indeferimento da prova pericial contábil sem fundamentação concreta sobre sua desnecessidade, configurando cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional por omissão em enfrentar a inviabilidade prática de quantificação sem perícia, contradições e falta de fundamentação específica;

c) 702 do Código de Processo Civil, pois o acórdão restringiu matérias defensivas nos embargos monitórios sob exigência de reconvenção, desvirtuando o procedimento ao impedir discussão sobre inexigibilidade, extensão e liquidez do crédito;

d) 50 do Código Civil, porquanto a desconsideração da personalidade jurídica foi admitida com base em vínculo familiar, identidade de atividade e atuação conjunta, sem demonstração concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial nos termos legais.

Documento eletrônico VDA59436412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 4b9eb57d-76cd-4d80-bc0e-6cf4cfa7a4bd

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da citação por edital; que se reconheça o cerceamento de defesa e se anule o acórdão com retorno dos autos para instrução; e que se afaste a desconsideração da personalidade jurídica e seus efeitos, além da concessão de efeito suspensivo (fls. 1.155-1.157).

Contrarrazões às fls. 1.182-1.209.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo pela cobrança de valores de notas fiscais, com reconhecimento de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, reconheceu grupo econômico entre SAEX MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e GR MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA, deferiu a desconsideração para atingir ANA PAULA CAVALHEIRO MOREIRA e GELSON DIAS MOREIRA, constituiu título executivo de R$ 124.560,06 e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (fls. 1.137-1.140).

A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da condenação, com exigibilidade suspensa (fls. 1.143-1.144).

I - Arts. 239 e 256 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade da citação por edital, aduzindo que as diligências ocorreram em endereço conhecido e que não se configurou ocultação, o que impediria a citação ficta nos termos legais.

Documento eletrônico VDA59436412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 4b9eb57d-76cd-4d80-bc0e-6cf4cfa7a4bd

O acórdão recorrido afirmou que houve diversas diligências sem êxito, inclusive em horários alternativos, e consulta a órgãos conveniados; destacou ainda que o comparecimento espontâneo para opor embargos monitórios convalidou eventual vício, inexistindo prejuízo processual (fls. 1.138-1.139).

O art. 239 do Código de Processo Civil estabelece a indispensabilidade da citação para a validade do processo e, em seu § 1º, atribui ao comparecimento espontâneo do réu ou do executado eficácia para suprir a falta ou a nulidade do ato citatório. O art. 256, por sua vez, disciplina as hipóteses de citação por edital, inclusive quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o citando, condicionando a conclusão acerca do desconhecimento de seu paradeiro à prévia realização das diligências legalmente previstas.

A fundamentação adotada pela Corte de origem repousa em dois suportes autônomos: a suficiência das providências destinadas à localização das partes e, independentemente disso, a superação de eventual irregularidade pelo comparecimento espontâneo, com apresentação de embargos monitórios e efetivo exercício da defesa. As razões do recurso especial concentram-se na alegada insuficiência das diligências e na inexistência de ocultação, mas não infirmam, de modo específico, a segunda razão de decidir, suficiente, por si só, para preservar o resultado do julgamento. Incide, nesse particular, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Além disso, a conclusão de que foram realizadas diversas diligências, inclusive em horários alternativos e mediante consulta aos sistemas e órgãos conveniados, decorreu da apreciação do histórico processual e dos elementos concretos constantes dos autos. A revisão dessa premissa, para reconhecer que as providências foram insuficientes ou se limitaram a um único endereço conhecido, exigiria nova incursão no acervo fático-processual, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59436412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 4b9eb57d-76cd-4d80-bc0e-6cf4cfa7a4bd

Ainda que superados esses obstáculos, o acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o comparecimento espontâneo supre a falta ou a nulidade da citação quando evidencia ciência inequívoca da demanda e permite o exercício pleno do direito de defesa.

A oposição de embargos monitórios, com dedução das matérias defensivas e apreciação de seu conteúdo pelas instâncias ordinárias, realiza a finalidade do ato citatório e afasta a declaração de nulidade sem demonstração de prejuízo concreto (REsp n. 1.698.821/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018; REsp n. 1.768.022/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 25/8/2021). Aplica-se, portanto, também a Súmula n. 83 do STJ.

A alegação de que não teria havido ocultação tampouco conduz a conclusão diversa. Além de a ocultação constituir pressuposto próprio da citação com hora certa, e não requisito literal da citação editalícia, o acórdão não decidiu a controvérsia sob essa perspectiva jurídica específica. Como não foram opostos embargos de declaração, a questão não foi submetida à necessária integração na origem, o que atrai, quanto a essa formulação, a Súmula n. 211 do STJ.

II - Arts. 370, 371 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil essencial e negativa de prestação jurisdicional por falta de fundamentação concreta, omissão em enfrentar a alegada inviabilidade prática de quantificação sem prova técnica e contradições.

O acórdão recorrido consignou que o juiz é destinatário final da prova, podendo indeferir diligências inúteis ou protelatórias; registrou suficiência da prova documental e que, em monitória, eventuais créditos dos devedores deveriam ser

Documento eletrônico VDA59436412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 4b9eb57d-76cd-4d80-bc0e-6cf4cfa7a4bd

quantificados e apresentados com indicação do valor incontroverso, nos termos do art. 702, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 1.139-1.140).

O art. 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a direção da instrução e autoriza o indeferimento, mediante decisão fundamentada, das diligências inúteis ou meramente protelatórias. O art. 371 impõe a apreciação racional da prova constante dos autos, com indicação das razões formadoras do convencimento. Já o art. 489, § 1º, enumera hipóteses em que a decisão judicial não se considera fundamentada, notadamente quando deixa de enfrentar argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não pode ser conhecida. A parte recorrente não opôs embargos de declaração para provocar manifestação da Corte local acerca das omissões e contradições que afirma existentes, nem indicou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A invocação isolada do art. 489, § 1º, não supre a ausência do indispensável pronunciamento integrativo, sobretudo quando a insurgência se funda precisamente em ponto que teria deixado de ser examinado. Falta, assim, prequestionamento da tese tal como articulada, incidindo a Súmula n. 211 do STJ; ademais, a ausência de delimitação, perante o Tribunal de origem, do vício que se pretendia ver sanado compromete a exata compreensão da controvérsia, atraindo, também, a Súmula n. 284 do STF.

De todo modo, a fundamentação transcrita revela que o Tribunal estadual examinou a questão central e apresentou razões concretas para rejeitar o alegado cerceamento: reputou suficiente a documentação já produzida, considerou desnecessária a perícia e registrou que os créditos invocados pelos devedores deveriam ter sido quantificados nos próprios embargos, com indicação do valor incontroverso. O dever constitucional e legal de fundamentação não exige resposta

Documento eletrônico VDA59436412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 4b9eb57d-76cd-4d80-bc0e-6cf4cfa7a4bd

individualizada a todos os argumentos, mas o enfrentamento daqueles capazes de alterar o desfecho da causa, providência observada no caso.

Também não se verifica ofensa aos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil. O indeferimento de prova pericial, quando motivado na suficiência dos elementos já constantes dos autos e na desnecessidade da diligência para o julgamento, insere-se no poder de condução da instrução conferido ao magistrado e não caracteriza, por si só, cerceamento de defesa. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E ORAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em demanda de embargos à execução de contrato de compra e venda de veículos com reserva de domínio, na qual o Tribunal de origem manteve a improcedência dos embargos, reconhecendo a exigibilidade do título executivo extrajudicial, afastando a exceção do contrato não cumprido e rejeitando alegação de cerceamento de defesa.
>
> 2. A agravante sustenta, em síntese: (i) não incidirem os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por pretender apenas revaloração jurídica de quadro fático incontroverso; (ii) ofensa ao art. 784, III, do CPC, em razão de o contrato exequendo não possuir duas testemunhas no momento da celebração, tendo a segunda assinatura sido aposta posteriormente; (iii) invalidade do título executivo extrajudicial por ausência de requisitos formais; (iv) cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e oral destinada a demonstrar vícios ocultos nos veículos e a origem dos defeitos; (v) necessidade de aplicação da exceção do contrato não cumprido, diante de suposto descumprimento contratual na entrega dos veículos; (vi) negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por ausência de enfrentamento de questões relativas à imprescindibilidade da prova pericial e à avaliação das condições dos ônibus e de seu valor de mercado; e (vii) equívoco da decisão monocrática ao afirmar que o recurso especial teria sido interposto somente com base na alínea "a" do art. 105, III, da CF.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há várias questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das teses relativas à validade do título executivo, ao alegado cerceamento de defesa e à exceção do contrato não cumprido; (ii) saber se o indeferimento de prova pericial e oral, diante da suficiência da prova documental reconhecida pelas instâncias ordinárias, configura cerceamento de defesa passível de revisão em recurso especial; (iii) saber se a alegada ausência dos requisitos formais do título executivo

Documento eletrônico VDA59436412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 4b9eb57d-76cd-4d80-bc0e-6cf4cfa7a4bd

extrajudicial, em especial quanto à assinatura das testemunhas instrumentárias, pode ser reavaliada pelo STJ sem violação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; e (iv) saber se é possível conhecer do dissídio jurisprudencial quando a análise pretendida demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e quando não realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem examinou, de forma clara, coerente e fundamentada, todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive quanto ao alegado cerceamento de defesa, à suficiência da prova documental, à validade do título executivo (contrato de compra e venda de veículos com reserva de domínio, com assinatura de testemunha posteriormente aposta) e ao cumprimento da obrigação contratual de entrega dos veículos, afastando de modo explícito as teses deduzidas, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional e a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

5. O não acolhimento das teses da parte recorrente, por si só, não caracteriza omissão ou deficiência de fundamentação, mormente quando o acórdão examina os pontos essenciais da lide, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, bastando que o julgador explicite, ainda que sucintamente, os fundamentos de sua convicção.

6. A Corte estadual concluiu, com base na interpretação das cláusulas contratuais que disciplinam as condições dos veículos, a responsabilidade pela manutenção e reparos, a possibilidade de vistoria prévia e o valor dos bens, bem como na análise do conjunto documental, pela inexistência de prova de defeitos nos veículos e pela desnecessidade de produção de prova pericial e oral, de modo que a revisão dessa conclusão exigiria reexame de fatos e provas e nova interpretação das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, à luz das Súmulas 5/ STJ e 7/STJ.

7. O indeferimento de prova pericial e testemunhal, realizado de forma motivada e com base na suficiência da prova já produzida, insere-se no poder conferido ao magistrado pelo art. 370 do CPC para conduzir a instrução e indeferir provas desnecessárias, não configurando cerceamento de defesa e não podendo ser revisto pelo STJ sem violação da Súmula 7/STJ.

8. A pretensão de infirmar a validade do título executivo extrajudicial, à luz do art. 784, III, do CPC, sob o argumento de que uma das testemunhas instrumentárias teria assinado o contrato em momento posterior à celebração, demanda reexame da moldura fática fixada no acórdão recorrido, o que excede os limites do recurso especial, encontrando óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

9. A alegação de descumprimento contratual pelo credor, apta a justificar a exceção do contrato não cumprido, também se assenta em premissas fáticas (condições dos veículos entregues, existência de vícios ocultos, extensão dos defeitos mecânicos e elétricos) já apreciadas pelas instâncias ordinárias, de forma que sua rediscussão em recurso especial é inviável em razão da Súmula 7/STJ.

10. Quanto ao dissídio jurisprudencial, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, e de que a parte agravante não realizou o cotejo analítico exigido, deixando de demonstrar, de maneira adequada, a similitude fática e a divergência de interpretações.

Documento eletrônico VDA59436412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 4b9eb57d-76cd-4d80-bc0e-6cf4cfa7a4bd

> 11. Inexistindo elementos novos capazes de infirmar as razões da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.638.132/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

Para acolher a tese recursal, seria indispensável concluir que a prova documental não bastava à solução da controvérsia, que a quantificação dos valores dependia necessariamente de conhecimento técnico e que a perícia teria aptidão concreta para modificar o resultado do julgamento. Essas conclusões pressupõem reexame da prova produzida, do objeto da perícia requerida e da própria configuração da controvérsia contábil, o que encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ.

A insurgência, em realidade, procura substituir o juízo de suficiência probatória firmado pelas instâncias ordinárias por nova avaliação acerca da conveniência da diligência. Tal providência excede os limites cognitivos do recurso especial, razão pela qual não se conhece da alegada violação dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil.

III - Art. 702 do Código de Processo Civil

A parte alega que o acórdão restringiu indevidamente matérias defensivas nos embargos monitórios ao exigir reconvenção, desvirtuando o procedimento e impedindo ampla discussão da relação jurídica subjacente.

O acórdão recorrido afirmou que pedidos de perdas e danos e multa contratual formulados nos embargos constituem pretensões autônomas e devem ser deduzidos por reconvenção, porque o procedimento monitório não admite pedido contraposto, mantendo a distinção entre defesa e pretensão condenatória (fls. 1.139-1.140).

Documento eletrônico VDA59436412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 4b9eb57d-76cd-4d80-bc0e-6cf4cfa7a4bd

O art. 702 do Código de Processo Civil disciplina os embargos à ação monitória, autoriza o réu a alegar toda matéria passível de dedução no procedimento comum (§ 1º), estabelece regras específicas para a alegação de excesso (§§ 2º e 3º) e admite expressamente a reconvenção, vedando apenas a reconvenção à reconvenção (§ 6º). O dispositivo, portanto, distingue a resistência dirigida à improcedência da pretensão monitória da formulação de pedido autônomo do réu contra o autor.

O acórdão recorrido não afirmou que os devedores estavam impedidos de discutir a inexigibilidade, a extensão ou a liquidez do crédito cobrado. A conclusão adotada foi diversa e mais delimitada: os pedidos de indenização por perdas e danos e de aplicação de multa contratual ultrapassavam a simples defesa contra a constituição do título e veiculavam pretensões condenatórias próprias, razão pela qual deveriam observar a disciplina da reconvenção. As razões especiais, ao sustentarem genericamente que houve restrição às matérias defensivas, não impugnam essa distinção entre defesa e pretensão autônoma, apresentando-se dissociadas do fundamento efetivamente adotado. Incide, por isso, a Súmula n. 284 do STF.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a denominação equivocada de uma pretensão reconvencional como pedido contraposto não impede seu processamento, desde que o pedido esteja inequivocamente delimitado, sejam observados os requisitos próprios da demanda autônoma e se assegure contraditório ao autor-reconvindo (REsp n. 1.940.016/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021). Essa, contudo, não é a questão federal devolvida de forma adequada no recurso especial.

Com efeito, o recurso não demonstra que os pedidos de perdas e danos e de multa contratual foram formulados com delimitação própria de causa de pedir e

Documento eletrônico VDA59436412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 4b9eb57d-76cd-4d80-bc0e-6cf4cfa7a4bd

pedido, nem que a parte adversa foi chamada a respondê-los como pretensão reconvencional. Tampouco houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre a possibilidade de aproveitamento do pedido pelo critério da instrumentalidade das formas. Como não foram opostos embargos de declaração, essa específica tese de fungibilidade ou de irrelevância do nomen iuris carece de prequestionamento, atraindo a Súmula n. 211 do STJ.

Ademais, a verificação de que os embargos monitórios continham todos os elementos necessários ao processamento de uma reconvenção, bem como de que houve contraditório efetivo sobre as pretensões autônomas, demandaria exame do conteúdo da peça defensiva e dos atos processuais subsequentes. Trata-se de providência incompatível com a via especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, seja pela deficiência de impugnação da razão de decidir, seja pela ausência de prequestionamento da tese efetivamente capaz de dialogar com a orientação desta Corte, seja pela necessidade de revolvimento do quadro fático-processual, não se conhece da alegada violação do art. 702 do Código de Processo Civil.

IV - Art. 50 do Código Civil

Alega a parte recorrente que a desconsideração foi aplicada com base em elementos genéricos, sem a demonstração concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial exigidos pelo dispositivo civil.

O acórdão recorrido registrou robusto conjunto documental indicando grupo econômico familiar, identidade de endereço, objeto social e atuação coordenada, com confusão operacional e patrimonial evidenciada por e-mails, distrato assinado por quem não tinha representação e boletim de ocorrência por sócio de outra empresa; concluiu pelo abuso da personalidade, autorizando a desconsideração (fls. 1.140-1.142).

Documento eletrônico VDA59436412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 4b9eb57d-76cd-4d80-bc0e-6cf4cfa7a4bd

O art. 50 do Código Civil consagra a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica e autoriza a extensão de determinadas obrigações aos bens particulares de administradores ou sócios beneficiados, direta ou indiretamente, pelo abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A medida é excepcional e não decorre da mera existência de grupo econômico, de vínculo familiar entre sócios, de insolvência ou de encerramento irregular da sociedade.

A premissa recursal de que a desconsideração teria sido fundada apenas no vínculo familiar, na identidade de atividade e na atuação conjunta não corresponde ao quadro expressamente delineado pelo acórdão recorrido. A Corte estadual indicou elementos adicionais e concretos: funcionamento das empresas no mesmo endereço, administração coordenada por cônjuges, comunicações em que o sócio de uma pessoa jurídica tratava de obrigações da outra, assinatura de distrato por pessoa destituída de representação formal e prática de ato perante a autoridade policial por quem não integrava formalmente o respectivo quadro societário. Foi a conjugação desses dados que conduziu ao reconhecimento de confusão operacional e patrimonial.

A orientação firmada pela Segunda Seção no Tema Repetitivo n. 1.210 estabelece que, nas relações civis e empresariais, a desconsideração exige efetiva comprovação do abuso, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo insuficientes a mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular da atividade.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MERO ENCERRAMENTO IRREGULAR OU INEXISTÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59436412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 4b9eb57d-76cd-4d80-bc0e-6cf4cfa7a4bd

BENS PENHORÁVEIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DISREGARD. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária, incluindo os sócios no polo passivo da demanda, com fundamento na ausência de bens penhoráveis e no encerramento irregular das atividades da empresa.

2. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de bens e o encerramento irregular da atividade permitiam presumir o abuso da personalidade jurídica, sem discussão sobre desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O recurso foi afetado ao rito dos recursos repetitivos para consolidar entendimento sobre o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em casos de inexistência de bens penhoráveis e/ou encerramento irregular das atividades empresariais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, é medida excepcional que exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

5. A mera inexistência de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da empresa, por si sós, não configuram abuso da personalidade jurídica e não autorizam a aplicação da disregard.

6. A jurisprudência consolidada do STJ adota a teoria maior da desconsideração, que exige prova robusta de abuso, afastando a presunção de abuso com base apenas na insolvência ou encerramento irregular.

7. No caso concreto, o acórdão recorrido desconsiderou a personalidade jurídica com base exclusivamente na ausência de bens e no encerramento irregular, sem comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em desacordo com o entendimento consolidado.

IV. TESE REPETITIVA:

8. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixa-se a seguinte tese repetitiva:

Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

V. CASO CONCRETO

9. Recurso provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. (REsp n. 1.873.187/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 1/6/2026, destaquei.)

O acórdão recorrido não contrariou o precedente qualificado, pois não presumiu o abuso a partir da insolvência ou da simples formação de grupo, mas

Documento eletrônico VDA59436412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 4b9eb57d-76cd-4d80-bc0e-6cf4cfa7a4bd

afirmou a existência de prova documental concreta da ausência de separação operacional e patrimonial.

Afastar essa conclusão exigiria reavaliar o conteúdo dos e-mails, a atuação dos sócios e administradores, a representatividade das pessoas que subscreveram os documentos e o significado probatório atribuído ao conjunto de atos praticados indistintamente em nome das duas sociedades. Essa revisão é vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Não se trata, portanto, de simples requalificação jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão voltada a substituir a valoração do conjunto documental realizada pelas instâncias ordinárias. Mantidas as premissas do acórdão, a conclusão de que houve confusão patrimonial encontra suporte no art. 50 do Código Civil e está em consonância com o padrão jurídico definido pelo Superior Tribunal de Justiça, incidindo, ainda, a Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, eventual tese de ausência de benefício direto ou indireto dos sócios atingidos não foi examinada pelo Tribunal de origem nem suscitada mediante embargos de declaração. Caso se pretenda conferir à insurgência esse alcance, a matéria carece de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 8%, a serem somados ao percentual já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada a hipótese de a soma ultrapassar o limite máximo de 20% previsto no §

Documento eletrônico VDA59436412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 4b9eb57d-76cd-4d80-bc0e-6cf4cfa7a4bd

2º do referido artigo, caso em que a verba honorária total deverá ser limitada a esse patamar, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 4b9eb57d-76cd-4d80-bc0e-6cf4cfa7a4bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.274.135 / RS

Número Registro: 2026/0205626-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000865020198210068

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA PAULA CAVALHEIRO MOREIRA
AGRAVANTE	: GELSON DIAS MOREIRA
AGRAVANTE	: GR MOVEIS E DECORACOES LTDA
AGRAVANTE	: SAEX MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADOS	: ANE CAROLINE DOS SANTOS NASCIMENTO - RS065112
	MARIBEL PACE - RS072320
AGRAVADO	: BTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
	RAFAEL PIGATTO ARRAIS - RS107033

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:03
Código de Controle do Documento: 0c7f18c4-55e5-4eb8-aef2-635e84691127

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:03
Código de Controle do Documento: 0c7f18c4-55e5-4eb8-aef2-635e84691127